



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 16

TERÇA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional nº. 8/88/A,
de 28 de Março.**

Regulamenta os concursos públicos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços 268

**Decreto Legislativo Regional nº. 9/88/A,
de 30 de Março.**

Define as entidades competentes para a implementação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) na Região Autónoma dos Açores 269

**Decreto Legislativo Regional nº. 10/88/A,
de 30 de Março.**

Classifica a vila de Santa Cruz da Graciosa, na Região Autónoma dos Açores, para efeitos de defesa paisagística e cultural 270

**Decreto Legislativo Regional nº. 11/88/A,
de 4 de Abril.**

Cria a Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, que compreende uma zona terrestre e uma marítima 271

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução nº. 69/88:

Aprova as alterações efectuadas na minuta do contrato da empreitada de: "Execução de pavimentação - penetração betuminosa na urbanização das Angústias - Horta" 273

Resolução nº. 70/88:

Aprova as alterações efectuadas na minuta do contrato para a execução da empreitada de: "Ampliação do Gimnodesportivo e construção de arrecadações da Escola Preparatória de Angra do Heroísmo" 273

Resolução nº. 71/88:

Aprova as alterações efectuadas na minuta do contrato da empreitada de: "Execução de infraestruturas na urbanização da Vila da Madalena - Ilha do Pico" 273

Resolução nº. 72/88:

Aprova a alteração efectuada na minuta do contrato para a execução da empreitada de: "Acesso viário à Avenida Príncipe de Mónaco - prolongamento da pista do Aeroporto de São Miguel" 273

Resolução nº. 73/88:

Alarga as áreas de recrutamento para os lugares de Chefe de Divisão do Gabinete de Imprensa dos Açores e do Gabinete de Protocolo e Relações Públicas da Secretaria - Geral da Presidência do Governo 273

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**Despacho Normativo nº. 46/88:**

Determina que na ausência ou impedimento

legal do Chefe de Divisão da Administração Florestal de São Miguel, engenheiro técnico agrário principal, Albano Salvador Almeida-Sousa, o normal funcionamento daquele departamento seja assegurado pelo engenheiro técnico agrário principal, Mário da Conceição Aruda Fagundo 273

Despacho Normativo nº. 47/88:

Delega no Chefe de Gabinete, Dr. Ângelo Leal da Costa competência para autorização de despesas até ao limite de 2 000 contos 273

ASSEMBLEIA REGIONAL**Decreto Legislativo Regional nº. 8/88/A, de 28 de Março****Concursos públicos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços**

Considerando as exigências de interesse público regional quanto à celeridade de execução dos programas previstos no Plano;

Considerando a vantagem de estabelecer os princípios com base nos quais os concursos públicos de empreitadas de obras públicas e de aquisição de bens e serviços podem ser dispensados, bem como as regras do ajuste directo;

Considerando que a dispersão geográfica da Região impõe por vezes a necessidade de aproveitar a capacidade empresarial existente transitoriamente nalgumas das suas parcelas;

Considerando que tal aproveitamento só é possível facilitando a contratação e o efectivo começo das obras, este mediante consignação a título provisório;

Considerando que tem constituído uma dificuldade acrescida para a realização do programa de autoconstrução de habitação o registo destinado a adquirir terrenos para tal fim;

Considerando que tal dificuldade está relacionada com o facto de uma parte significativa dos proprietários dos prédios estar ausente ou emigrada;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1.º. - 1 - Os concursos públicos para empreitadas de obras públicas ou aquisições de bens e serviços podem ser dispensados quando, verificado a conveniência do interesse para a Região, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou fornecimento só possa ser feito convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com a Região ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pela autoridade competente;
- c) Quando o último concurso público aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo tenha ficado deserto ou quando, através dele, só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- d) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

2 - Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se este também for dispensado. Neste caso, será obrigatória a realização de consultas, com excepção das hipóteses previstas nas alíneas a) e b) do número anterior e ainda na alínea d), no que respeita à obtenção de estudos.

Art. 2.º. O Governo Regional regulamentará as condições e requisitos para a realização e dispensa dos concursos públicos e limitados, bem como as condições em que se poderá realizar o ajuste directo.

Art. 3.º. A celebração de contratos escritos não é exigida quando:

- a) Se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extinguam com a entrega;
- c) Se proveja que a execução da obra demore menos de 120 dias ou o fornecimento não exceda 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso;
- d) O valor das obras ou aquisições de bens e serviços seja de montante reduzido.

Art. 4.º. O Governo Regional regulamentará as condições e requisitos da dispensa de celebração de contrato escrito.

Art. 5.º. - 1 - Nos casos em que, pela dimensão ou importância das obras públicas, as formalidades subsequentes do contrato sejam morosas, poderá realizar-se, logo que seja adjudicada a obra, a consignação da mesma, sem prejuízo de posterior submissão a visto do Tribunal de Contas.

2 - O pagamento dos trabalhos que forem sendo realizados será feito a título de adiantamento, garantido pelos trabalhos executados.

Art. 6.º. O registo dos prédios adquiridos pela Região Autónoma dos Açores, por expropriação amigável ou litigiosa, com a finalidade de realizar projectos habitacionais, em regime de autoconstrução, pode ser efectuado, a favor daquela, com dispensa do trato sucessivo e tendo por base a resolução do Governo que declara a utilidade pública publicada no *Jornal Oficial*.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional nº. 9/88/A, de 30 de Março

Definição das entidades competentes para a implementação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) na Região Autónoma dos Açores.

O Decreto-Lei nº. 96/87, de 4 de Março, estabelece as condições gerais de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) nº. 3828/85, de 20 de Dezembro, do Conselho das Comunidades Europeias, que institui o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), visando a correcção das deficiências estruturais do sector primário nacional e a melhoria sensível das condições envolventes da produção e comercialização agrícolas.

De acordo com o disposto no nº. 1 do artigo 20º. do Decreto-Lei nº. 96/87, de 4 de Março, compete aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas a definição das entidades a quem, com as adaptações necessárias, caberão as atribuições e competências cometidas, naquele diploma, aos organismos do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º., alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

Responsabilidades

A aplicação do Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP) na Região Autónoma dos Açores é da competência da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas (SRAGP).

Artigo 2º.

Estrutura

O PEDAP é constituído por programas específicos de âmbito regional e pode compreender investimentos da administração regional ou local e projectos de investimento cooperativos, privados e do sector empresarial do Estado, os quais poderão estar incluídos em programas ou operações integrados de desenvolvimento.

Artigo 3º.

Implementação

1 - A elaboração, coordenação, orçamentação, execução, acompanhamento e gestão dos programas específicos do PEDAP é da responsabilidade da SRAGP.
2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, poderá a SRAGP recorrer a outras entidades.

Artigo 4º.

Coordenação regional do PEDAP

1 - É cometida ao Gabinete Técnico (GT) da SRAGP

a coordenação global da elaboração e execução dos programas específicos.

2 - Para a prossecução do fim previsto no artigo anterior, compete ao GT, designadamente:

- a) Colaborar na elaboração dos programas específicos, mediante a prestação do necessário apoio técnico aos serviços envolvidos;
- b) Submeter os programas específicos à aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
- c) Articular os programas com o processo de planeamento, por forma a garantir a existência no orçamento da Região dos meios financeiros necessários à sua execução;
- d) Acompanhar a sua execução;
- e) Elaborar a informação que permita à Comissão das Comunidades Europeias (CCE) acompanhar a preparação dos programas específicos;
- f) Elaborar o quadro orçamental do PEDAP e as previsões de despesa para o ano seguinte;
- g) Elaborar os relatórios anuais de execução;
- h) Assegurar a concretização integrada das diversas medidas de política sócio-estrutural.

Artigo 5º.

Desenvolvimento dos programas específicos

Relativamente a cada programa específico, e após aprovação pela CEE, será publicada uma portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, da qual constarão, designadamente:

- a) A natureza e objectivos do programa;
- b) As acções a desenvolver;
- c) As áreas de aplicação;
- d) Os organismos responsáveis pela sua execução, bem como as suas atribuições e competências;
- e) A natureza dos beneficiários;
- f) A natureza e o nível das ajudas financeiras e as condições da sua atribuição;
- g) Os circuitos processuais de acesso às ajudas.

Artigo 6º.

Gestores de programas

Sempre que as características ou a dimensão de um programa específico o justifiquem, o dirigente de organismo responsável pela sua execução poderá propor a nomeação de um gestor do programa, cujas competências serão definidas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 7º.

Elaboração dos projectos

1 - A elaboração dos projectos de investimento é da responsabilidade dos próprios candidatos às ajudas.

2 - Na medida dos meios disponíveis, e a solicitação dos candidatos, os serviços da SRAGP prestarão apoio na elaboração dos projectos de investimento.

Artigo 8º.

Orçamentação

O custo de cada programa específico envolve, anualmente, para a Região, verbas consignadas no Plano de Investimentos da Secretaria Regional da Agricul-

tura e Pescas, sob proposta dos organismos responsáveis pela coordenação e execução das despesas de investimento referentes àqueles programas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional nº. 10/88/A, de 30 de Março

Classificação da vila de Santa Cruz da Graciosa

Na lógica de uma política cultural definida e executada ao longo de vários anos, desde que os correspondentes poderes foram transferidos para a Região, têm vindo a tomar-se medidas legislativas e de administração ordenadas à defesa e valorização do património cultural dos Açores.

Entre estas avultam as respeitantes ao património monumental, para o que, em consonância com textos internacionais que o definem, vêm a ser classificados e protegidos certos edifícios, mas também locais de interesse e conjuntos, com homogeneidade e valor cultural.

A vila de Santa Cruz da Graciosa constitui um desses conjuntos, com grande interesse urbanístico, arquitectónico e histórico, na medida em que testemunha uma forma de ocupação do terreno, distribuição de volumes e enquadramento paisagístico que lhe conferem um carácter singular entre os aglomerados urbanos desta Região.

Numa pequena ilha que nunca foi rica, o trabalho aturado dos seus habitantes promoveu um desenvolvimento económico considerável, que veio a reflectir-se em notáveis edifícios dos séculos XVII, XVIII e XIX, tanto de arquitectura religiosa como civil.

Um certo período de estagnação sócio-económica, que veio dos fins do século XIX até quase aos nossos dias, com considerável quebra populacional causada por uma emigração maciça, contribuiu para que se mantivessem quase intactas as características do tecido urbano mais antigo e a arquitectura da maioria dos edifícios da vila.

O surto de desenvolvimento que nos Açores se vem verificando com a autonomia político-administrativa, para além dos inequívocos benefícios que comporta, pode constituir um perigo para a genuinidade de um património do maior interesse, beleza e harmonia, já que reflectirá a nossa época, caracterizada por diversos fenómenos de aculturação, nem sempre capazes de dar continuidade a uma expressão cultural de acordo com o genuíno sentir do povo açoriano.

Torna-se assim urgente tomar medidas que, por um lado, impeçam a desfiguração do património representativo de uma cultura ainda reflectida no presente e que deverá projectar-se no futuro e que, por outro lado, permitam o estabelecimento de uma criatividade impulsadora do património cultural de amanhã.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º. da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º. - 1 - O núcleo urbano designado como zona A na carta anexa e que faz parte integrante deste diploma é classificado como conjunto protegido.

2 - O conjunto é delimitado a norte pelo mar e a sul, leste e oeste pela linha poligonal traçada na mesma carta.

Art. 2º. - 1 - O monte de Nossa Senhora da Ajuda, designado por zona B, é classificado como local de interesse e declarado área *non aedificandi*.

2 - A zona B é delimitada pela linha de cota de 30 m, no sopé do monte de Nossa Senhora da Ajuda.

Art. 3º. - 1 - A área de vinhedos da Barra, designada por zona C, é classificado como local de interesse e declarada zona de construção altamente condicionada.

2 - A zona C entesta por oeste com a zona A, sendo delimitada a norte e leste pelo mar, até à baía do Caia da Barra, que inclui, e a sul pela Rua do Infante D. Henrique.

Art. 4º. - Não poderão ser efectuadas nas zonas A e C quaisquer obras que alterem ou prejudiquem as suas características históricas e formais, nomeadamente o traçado viário, a configuração e materiais dos edifícios, árvores e jardins, lagos, fontanários e tanques, calçadas, muros e vedações, incluindo bancos e banquetas, linha costeira, incluindo paredões, e, em geral, a sua configuração topográfica.

Art. 5º. Quaisquer trabalhos de construção, demolição, recuperação ou simples correcção a executar nas zonas A, B ou C só poderão ser autorizados pela Câmara Municipal em face de parecer técnico favorável, confirmado pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 6º. O Governo Regional apoiará, com cedência gratuita de materiais, as obras de consolidação ou recuperação dos edifícios sitos na zona A que tenham sido devidamente aprovadas.

Art. 7º. O Governo Regional poderá ainda prestar apoio em estudos e projectos a obras de consolidação e recuperação de edifícios que, pelo seu volume e complexidade, o justifiquem.

Art. 8º. No prazo de 90 dias, o Governo Regional regulamentará o presente diploma, designadamente quanto aos requisitos e formalidades processuais a observar e quanto à concessão dos apoios obrigatórios ou facultativos.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 26 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 1 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



**Decreto Legislativo Regional nº. 11/88/A,
de 4 de Abril**

Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas

Os ilhéus das Formigas representam um recurso natural de notável importância, fundamentalmente por construir um local de reprodução e "viveiro" para muitas espécies marinhas.

Dado o interesse económico e científico dos ilhéus das Formigas, torna-se necessário e urgente a sua defesa, de modo a preservá-los das delapidações a que têm estado submetidos e ordenar todos os seus recursos, com vista ao seu aproveitamento racional.

Nestes termos, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. É criada a Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, que compreende uma zona terrestre e uma marítima.

Art. 2.º. Os limites da Reserva Natural são definidos, conforme mapa em anexo, por duas circunferências que se intersectam, de raio igual a 5 milhas náuticas, com centros, respectivamente, no farol dos ilhéus (37° 16' 06" N., 24° 46' 48" W.) e no ponto mais elevado do banco de Dollabarat (37° 14' 00" N., 24° 43' 50" W.).

Art. 3.º. São proibidas na área da Reserva Natural:

- a) Pescas com aparelhos de linhas e anzóis e outras artes que colidam com o fundo dentro dos limites da Reserva, excepto a pesca exercida com as embarcações registadas na pesca artesanal e com comprimento total inferior a 14 m;
- b) Redes de emalhar;
- c) Caça submarina;
- d) Apanha de moluscos e crustáceos;
- e) Apanha de plantas aquáticas;
- f) Colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem a autorização competente;
- g) Abandono de detritos ou quaisquer formas de lixo;
- h) Pesca desportiva.

Art. 4.º. - 1 - As contravenções do disposto neste diploma serão punidas com coimas de 10 000\$ a 100 000\$, com limites elevados ao dobro em caso de reincidência.

2 - Serão ainda apreendidos o equipamento utilizado e o pescado capturado em contravenção ao presente diploma, os quais serão vendidos em hasta pública.

Art. 5.º. O Governo Regional deverá estabelecer protocolos, de acordo com as autoridades marítimas

que tenham jurisdição na zona a proteger pelo presente diploma, de maneira a assegurar a plena eficácia das medidas nele estabelecidas.

Art. 6º. São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

Art. 7º. As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 8º. Serão elaborados por portarias da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma para os quais não existam modelos legalmente estabelecidos.

Art. 9º. O Governo Regional elaborará o regulamento da Reserva no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

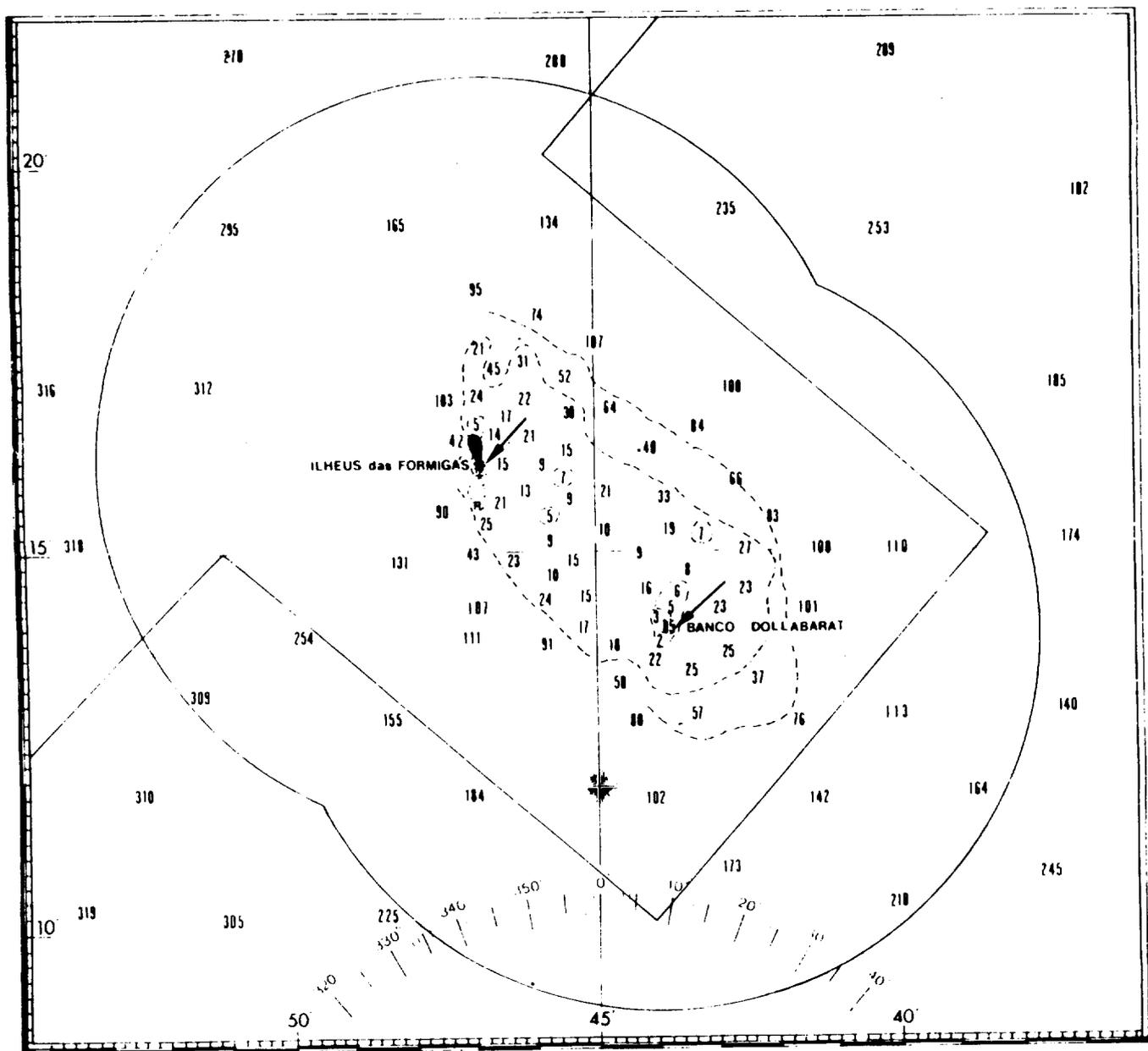
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 22 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Março de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução nº. 69/88**

O Governo resolve aprovar as alterações efectuadas na minuta do contrato da empreitada de: "Execução de pavimentação - penetração betuminosa na urbanização das Angústias - Horta".

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº. 70/88

O Governo resolve aprovar as alterações efectuadas na minuta do contrato para a execução da empreitada de: "Ampliação do Gimnodesportivo e construção de arrecadações da Escola Preparatória de Angra do Heroísmo".

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº. 71/88

O Governo resolve aprovar as alterações efectuadas na minuta do contrato da empreitada de: "Execução de infraestruturas na urbanização da Vila da Madaleira - Ilha do Pico".

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº. 72/88

O Governo resolve aprovar a alteração efectuada na minuta do contrato para a execução da empreitada de: "Acesso viário à Avenida Príncipe de Mónaco - prolongamento da pista do Aeroporto de São Miguel", adjudicada à TECNOVIA Infraestruturas José Guilherme da Costa, Limitada.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução nº. 73/88

Considerando que importa preencher os cargos de

Chefe de Divisão dos Gabinetes de Imprensa dos Açores e de Protocolo e Relações Públicas da Secretaria - Geral da Presidência do Governo, para a prossecução dos objectivos a cumprir pelos respectivos serviços;

Considerando a impossibilidade de se dar cumprimento ao preceituado na alínea b) do nº. 2 do Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril;

O Governo Regional, ao abrigo do nº. 4 do artigo 2º. do Decreto Regional nº. 9/80/A, de 5 de Abril, resolve:

Alargar as áreas de recrutamento para os lugares de Chefe de Divisão do Gabinete de Imprensa dos Açores e do Gabinete de Protocolo e Relações Públicas da Secretaria - Geral da Presidência do Governo, aos redactores de 1ª. classe e técnicos auxiliares de relações públicas principais do quadro daquela Secretaria - Geral, respectivamente, com experiência nas áreas de actuação do serviço onde se integra o cargo.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Abril de 1988. O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS**Despacho Normativo nº. 46/88**

Considerando a normal necessidade de assegurar o funcionamento da Administração Florestal de São Miguel durante a ausência ou impedimento legal do seu responsável, determino:

Que na ausência ou impedimento legal do Chefe de Divisão, engenheiro técnico agrário principal, Albano Salvador Almeida Sousa, caso não haja motivo que dê lugar a nomeação de substituto, o normal funcionamento da Administração Florestal de São Miguel, seja assegurado, pelo engenheiro técnico agrário principal, Mário da Conceição Arruda Fagundo, que ficará com poderes para firmar folhas de despesa com pessoal e material, bem assim as aquisições relacionadas com obras ou bens e serviços, até ao limite fixado na alínea a) do nº. 1 do artigo 25º., do Decreto Regulamentar Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

18 de Março de 1988. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

Despacho Normativo nº. 47/88

Nos termos do nº. 1 do artigo 25º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/88/A, de 13 de Fevereiro, delego no Chefe do meu Gabinete, Dr. Ângelo Leal da Costa, competência para autorização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao limite de 2 000 contos.

22 de Março de 1988. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

PREÇO DESTE NÚMERO - 40\$00

<p>Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, 9 500 Ponta Delgada S. Miguel (Açores).</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries..... 3.000\$00 I ou II Série.....1.750\$00 III ou IV Série.....900\$00</p> <p>Preço avulso por página..... 5\$00</p>	<p>O preço dos anúncios é de 50\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores.</p>
--	---	---